



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039527-89.2018.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AGRAVADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ADVOGADO: MARINA HERMETO CORRÊA

AGRAVADO: ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: MARINA HERMETO CORRÊA

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES E ORDENS DE INDISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O ACORDO.

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. Enquanto não houver a re-ratificação dos acordos de leniência, as empresas requeridas deverão permanecer na ação de improbidade, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

4. Tendo em vista os termos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU/AGU e as empresas requeridas e que neste estão abrangidos para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou medida cautelar de arresto, a irresignação da

PETROBRAS não afasta a necessidade de prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes e nem revela-se suficiente para a pretendida manutenção da indisponibilidade de bens anteriormente decretada.

5. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000808943v4** e do código CRC **a7d76886**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 26/2/2019, às 12:56:20

5039527-89.2018.4.04.0000

40000808943.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039527-89.2018.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AGRAVADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ADVOGADO: MARINA HERMETO CORRÊA

AGRAVADO: ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: MARINA HERMETO CORRÊA

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra decisão que, nos autos da **Petição nº 5021380-98.2017.4.04.7000/PR**, distribuída por dependência aos autos da ACP nº 50259567120164047000/PR, revogou, integralmente, a tutela provisória anteriormente deferida.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a medida acautelatória é essencial para assegurar o ressarcimento integral do dano, constitucionalmente previsto, especialmente pelo fato de não ter participado das tratativas referentes ao Acordo de Leniência e por não ser signatária ou destinatária do referido acordo até o momento. Refere que, ao revogar integralmente a tutela provisória de bloqueio de bens da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e da ODEBRECHT S.A, a decisão agravada retira a medida cautelar que visava à proteção ao seu patrimônio e da própria União, sem que tenha transcorrido o prazo estabelecido para a análise de adesão ao ajuste. Argumenta que vem se manifestando reiteradamente em situações semelhantes pela manutenção da indisponibilidade de bens das empresas do Grupo Odebrecht, tendo em vista, que: *a)* remanesce o pedido condenatório relativo ao imprescindível ressarcimento integral dos danos suportados pela Companhia, conforme previsto no art, 37, § 4º da Constituição Federal; *b)* a questão do benefício de ordem poderá ser considerada no momento da execução, até como forma de se prestigiar a boa-fé que deve pautar a celebração de quaisquer acordos, e, *c)* obviamente, os valores recuperados em virtude dos acordos devem ser abatidos em eventual condenação, sob pena de *bis in idem*. Aponta que dentre os objetivos da Ação de Improbidade Administrativa, além das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.426/92, está o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pela agravante, conforme previsto no art.

37, §4º da Constituição Federal, pois - como indúvidosa pessoa jurídica lesada (vítima) dos incontroversos ilícitos praticados pelas agravadas – será a destinatária dos valores recuperados vinculados aos contratos apontados na petição inicial. Diz que a medida cautelar de bloqueio de bens das agravadas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e ODEBRECHT S.A. garante que o ressarcimento seja efetivamente realizado ao fim da instrução processual, e teve por fundamento a verossimilhança das alegações e o perigo ao resultado útil do processo, fundamentos que não se alteraram no curso do processo, razão pela qual a medida deve ser mantida. Defende que, justamente por não ser parte no acordo de leniência, mister se faz a manutenção da medida cautelar para que seu direito ao ressarcimento dos valores referentes aos danos a si causados pelos atos de improbidade seja garantido. Sustenta, ainda, que o acordo de leniência firmado pela União não afeta o seu patrimônio, pois à PETROBRAS foi dada a oportunidade de aderir ao acordo no prazo de dois anos, o que vem sendo estudado pela Companhia, com a cautela que a situação requer. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que se reverta o desbloqueio de bens e recursos, dada a relevância da fundamentação jurídica e o risco ao resultado útil do processo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (evento 18).

É o relatório.

VOTO

O pedido de efeito suspensivo foi assim analisado:

"Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14.

A UNIÃO propôs ação civil pública objetivando a condenação dos réus PAULO ROBERTO COSTA, REANTO DE SOUZA DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ALBERTO YOUSSEF, OAS S/A (OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A), CONSTRUTORA OAS LTDA, COESA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A, ODEBRECHT S.A., UTC ENGENHARIA S/A, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA,

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE por supostos atos de improbidade praticados no âmbito da denominada Operação Lava Jato (ACP nº 50259567120164047000/PR).

Posteriormente, a PETROBRÁS se manifestou pedindo para ingressar no polo ativo do feito, bem como formulando aditamento da inicial para incluir pedido de indenização por dano moral decorrente do abalo de imagem sofrido, nos seguintes termos (evento 102):

(...)

A essa altura, não se tem dúvidas de que as condutas lesivas descritas nesta ação prejudicaram não apenas o patrimônio, mas também a imagem da PETROBRAS, maior vítima de todos estes fatos. A inicial já traz argumentos suficientes para comprovar os danos morais sofridos pela Petrobras. Mas não custa acrescentar, voltando-se às palavras do Exmo. Sr. Dr. Juiz Sergio Moro, em recente decisão (doc. 4) em uma das ações penais que tratam dos mesmos fatos narrados nestes autos:

*““Ficando apenas nos danos provocados à Petrobrás em decorrência dos malfeitos, teve ela **severamente comprometida sua capacidade de investimento, sua credibilidade e até mesmo o seu valor acionário, como vem sendo divulgado diuturnamente na imprensa.**” (grifou-se)*

Portanto, não há dúvidas do severo dano moral sofrido pela Petrobrás, que, até o momento, é difícil de ser dimensionado, vez que tal dano continua ocorrendo diariamente.

(...)

Para tanto, considerando a elevada dificuldade, neste momento, de liquidação destes valores (art. 324, §1º, II do CPC), deves-e levar em conta (i) a imensa gravidade dos fatos que causaram o dano à Petrobras e que ainda estão sendo descortinados; e (ii) o fato de que o abalo à imagem da Petrobras frente aos seus públicos de interesse (acionistas nacionais e estrangeiros, empregados, prestadores de serviço, credores e a sociedade em geral) ainda é sentido diariamente.

(...)

3) Conclusão

Deste modo, a Petrobras reitera que pretende integrar o polo ativo desta demanda. Não obstante, formula os seguintes pedidos, em complemento àqueles já formulados pela União Federal:

(i) Seja reconhecido, expressamente, que a multa civil destina-se, integralmente, à Petrobras;

(ii) Sejam os réus desta ação condenados também ao pagamento à Petrobras de uma indenização autônoma, pelos evidentes danos morais decorrentes do abalo de imagem sofrido por esta sociedade

de economia mista, o que faz na forma do art. 324, §1º, II do CPC, com base nas premissas expostas nesta petição.

Em razão da decisão proferida no AI nº 5020207-87-2017.4.04.0000, foi determinado que se procede-se à indisponibilidade de bens da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A e determinada a abertura de uma classe processual "petição", em que deverão figurar no polo passivo ambas as empresas do Grupo Odebrecht (evento 1 da Petição nº 5021380-98.2017.4.04.7000/PR, distribuído por dependência à ACP nº 5025956-71.2016.4.04.7000/PR).

Por petição juntada aos autos em 16/07/2018 (evento 105), a UNIÃO informa que, por intermédio do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e também da Advocacia-Geral da União, firmou no dia 9.7.2018 acordo de leniência com o GRUPO ODEBRECHT, requerendo fossem imediatamente suspensos efeitos do bloqueio determinado em relação às empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. (depósito de 3% sobre faturamento).

Pela decisão do evento 107, foram revogados os efeitos da tutelaprovisória no que diz respeito ao depósito trimestral.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (evento 154):

No evento 105 a União peticionou solicitando o levantamento da constrição objeto do presente incidente.

No evento 107 este Juízo revogou os efeitos da tutela provisória quanto aos depósitos trimestrais.

Em relação aos demais bens, a União esclareceu no evento 114 que os reflexos do acordo de leniência dar-se-iam em incidente específico.

Naquele incidente (50317527220184047000) foi determinada a integral revogação da tutela provisória (evento 3).

Portanto, no presente incidente (destinado a dar cumprimento à tutela provisória), resta apenas definir o destino dos depósitos já realizados, a título de cumprimento da decisão liminar.

Instada (evento 121), a União não se opôs ao levantamento (evento 129).

Já a Petrobras no evento 143 afirma que: a) não fará juízo quanto ao acordo de leniência, porquanto sigiloso; b) reconhece a importância dos acordos de leniência firmados no âmbito da operação; c) avançou-se prazo de dois anos a fim de que as empresas e as sociedades de economia mista decidissem sobre adesão ao negócio jurídico; d) por ora, pretende manter a indisponibilidade de bens; e) um dos fins da lei de improbidade é, justamente, o pleno

ressarcimento; f) a liberação dos recursos deve ser destinada à amortização do acordo de leniência, para posteriormente ser destinado à Petrobras.

O Ministério Público Federal aquiesceu com o levantamento dos depósitos, seja diante da manifestação da União, seja ante o fato da Ré Odebrecht estar adimplindo o acordo de leniência (evento 152).

Relatei. Decido.

A Petrobras não tem legitimidade para postular a apropriação dos depósitos realizados, pois não é parte no acordo de leniência. Cabe-lhe, por outro lado, apenas insurgir-se contra o levantamento da indisponibilidade, o que fez por interposição de agravo de instrumento (5033903-59.2018.4.04.0000), no qual foi negada a tutela provisória recursal, nos termos da Eminente Relatora:

Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

Com efeito, o acordo de leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, vis-a-vis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.

Além disso, especificamente sobre a questão da segurança jurídica e do acordo de colaboração, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, 'considerou ser imprescindível chancelar a importância da preservação da segurança jurídica e da própria figura da colaboração premiada como instrumento relevante para coibir delitos, sobretudo contra o erário.' (Pet. 7074 - Informativo 870).

Tal acórdão consagrou, peremptoriamente, o entendimento lógico de que o que deve conduzir a persecução estatal é o interesse público e o fato de ser o acordo de leniência um instrumento de realização desse mesmo interesse, constituindo, por isso, meio de propiciar a própria realização e efetividade do direito.

Além dos argumentos expendidos pelo Juízo ad quem, ressalto que beira o non sense a Petrobras se posicionar, ainda que obliquamente, contra os efeitos do negócio jurídico celebrado pela União. Afinal, a União diz ou não a palavra final no âmbito da estatal, nos termos do art. 5º, III do Decreto-Lei 200/67? Para o mal, dizia. Para o bem, não!

Caso a Petrobras entenda que a União mal fez ao firmar o acordo de leniência que afeta seu patrimônio, deve buscar via adequada para preservar seus direitos. Aqui, no bojo da ação de improbidade

administrativa, não há espaço para a Hidra de Lerna se manifestar, gerando insegurança jurídica e perda do principal ganho institucional dos acordos de leniência: a confiança edificada entre as partes e a iluminação do esconso mundo bizarro no qual medra a predação do erário. As elites extrativistas identificadas por Acemoglu & Robinson (Por que as Nações Fracassam?) murcham à luz da verdade. Isso não tem preço. Assim, pacta sunt servanda, sem tergiversação.

*Diante do exposto, **REVOGO INTEGRALMENTE** a tutela provisória deferida.*

Registre-se, inicialmente, que a PETROBRAS foi admitida na lide na qualidade de litisconsorte ativa superveniente, conforme previsão expressa contida no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92. É o que se extrai da decisão do evento 187 da ACP nº 5025956-71.2016.4.04.7000/PR, verbis:

II.5. Requerimento de ingresso da Petrobras e danos morais

No evento 102, a Petrobras formula requerimento para integrar o polo ativo da relação processual. Pretende também que o valor de multa porventura fixada lhe seja dirigida. Por fim, requer o aditamento da peça inicial, a fim de que os réus sejam condenados pelos danos morais que foram causados à entidade.

Pois bem. Em primeiro lugar, deve ficar claro que o artigo 17, §3º da Lei de Improbidade prevê uma hipótese singular de litisconsórcio ativo superveniente, e não de mera assistência simples. Na doutrina:

Segundo previsto no art. 17, § 3.º, da LIA, no caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3.º do art. 6.º da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. Como há uma expressa menção ao dispositivo presente na Lei de Ação Popular, imprescindível se faz sua análise preliminar.

As pessoas jurídicas de direito público e privado descritas no art. 1.º, caput, da Lei 4.717/1965 (LAP) são legitimadas passivas na ação popular. Sendo a legitimação ativa exclusiva do cidadão, por expressa previsão do mesmo dispositivo legal, seria correto concluir-se que tais pessoas jurídicas nunca poderão fazer parte do polo ativo de uma ação popular, sendo que sua presença só seria admitida no polo passivo. Ocorre, entretanto, que o art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/1965 prevê uma atípica legitimidade ativa superveniente a esses sujeitos que, iniciando a ação em seu polo passivo, podem optar por integrar posteriormente o polo ativo, em litisconsórcio com o cidadão que promoveu a demanda judicial.

[...]

Como se pode notar dos comentários ao art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/1965, sua aplicação na ação de improbidade administrativa exige algumas adaptações procedimentais. Na ação popular, a pessoa jurídica é litisconsorte passiva necessária, de forma que a ação será sempre proposta com ela figurando no polo passivo. Na ação de improbidade administrativa, o polo passivo não é formado pela pessoa jurídica interessada, mas apenas pelos agentes públicos e terceiros acusados de participação ou favorecimento direto pela prática do ato de improbidade. Essa distinção tem pelo menos duas

consequências práticas relevantes. (Manual de improbidade administrativa / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 2.a ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.131).

Quanto à legitimidade ativa, é sintomático que o artigo 17, caput e §3º da Lei de Improbidade deve ser interpretado em sintonia com o artigo 1º do mesmo Diploma. Vale dizer: é parte legítima, seja para ajuizar; seja para integrar supervenientemente o polo da relação processual, a entidade da Administração Pública contra quem o ato de improbidade administrativa foi perpetrado.

Como explana a doutrina:

Quais seriam as “pessoas jurídicas interessadas” a que se refere a norma contida no art. 17, caput, da Lei n. 8.429/92? A princípio, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público.

Por evidente, estão as pessoas de direito público legitimadas a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, não guardando qualquer sentido, por exemplo, que a União Federal ajuíze uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa verificado em detrimento do Estado, e vice-versa. É o que a doutrina denomina de pertinência temática, aspecto relacionado, segundo pensamos, ao próprio interesse de agir. (Garcia, Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p.1.053)

No caso concreto, considerando que os atos ímprobos foram praticados na gestão da Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade jurídica própria (art.5º, III do Decreto-Lei 200/67), é notável a lesão ao patrimônio material e moral da entidade. Deve ser acolhido, portanto, o seu requerimento para integrar o feito.

(...)

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, resta configurado o interesse da PETROBRAS no que diz respeito a sua insurgência contra o levantamento do bloqueio determinado pela decisão ora agravada.

Por ocasião do julgamento do AI nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida na ACP nº 5025956-71.2016.4.04.7000/PR, que afastou o bloqueio cautelar das empresas do Grupo Odebrecht, esta Turma, em 22/08/2017, entendeu pela necessidade de prestigiar o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013, com o consequente abrandamento ou exclusão das sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações. No entanto, para que surta efeitos jurídicos válidos, o acordo de leniência

deve ser firmado pela autoridade competente, que, no âmbito do Poder Executivo Federal, é a Controladoria Geral da União. O referido acórdão restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI ANTICORRUPÇÃO. MICROSSISTEMA. ACORDO DE LENIÊNCIA. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINADA.

1. A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção (LAC) estatuiu sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas de natureza privada pela prática de atos contrários aos interesses do Poder Público e sua administração, tanto nacionais quanto estrangeiras.

2. O Acordo de Leniência pressupõe como condição de sua admissibilidade que a pessoa jurídica interessada em fazê-lo manifeste prima facie sua disposição, reconhecendo expressamente a prática do ato lesivo, cessando-o e prestando cooperação com as investigações, além de reparar integralmente o dano causado.

3. O Acordo de Leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, vis-a-vis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.

4. Enquanto a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) busca, primordialmente, punir o agente público ímprobo, alcançando, eventualmente, o particular, a Lei Anticorrupção (LAC) tem por objetivo punir a pessoa jurídica envolvida em práticas corruptas, podendo também, em sentido inverso, identificar agentes públicos coniventes, levando-os, por consequência, para o campo de incidência da LIA.

5. Não há antinomia abrogante entre os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.249/1992 e o artigo 1º da Lei nº 12.846/2013, pois, naquela, justamente o legislador pátrio objetivou responsabilizar subjetivamente o agente ímprobo, e nesta, o mens legislatoris foi a responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida nos atos de corrupção.

6. No entanto, há que se buscar, pela interpretação sistemática dos diplomas legais no microsistema em que inserido, como demonstrado, além de unicidade e coerência, atualidade, ou seja, adequação interpretativa à dinâmica própria do direito, à luz de sua própria evolução.

7. Por isso, na hipótese de o Poder Público não dispor de elementos que permitam comprovar a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção, o interesse público conduzirá à negociação de acordo de leniência objetivando obter informações sobre a autoria e a materialidade dos atos investigados, permitindo que o Estado prossiga exercendo legitimamente sua pretensão punitiva.

8. *Nem seria coerente que o mesmo sistema jurídico admita, de um lado, a transação na LAC e a impeça, de outro, na LIA, até porque atos de corrupção são, em regra, mais gravosos que determinados atos de improbidade administrativa, como por exemplo, aqueles que atentem contra princípios, sem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito.*

9. *Esse o contexto que levou o legislador a prestigiar o acordo de leniência tal como hoje consagrado em lei, quando abrandou ou excluiu sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações e adota programas de compliance e não reincidência na prática de atos corruptivos, desde que confirmada a validade do acordo de leniência.*

10. *A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU).*

11. *Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.*

12. *O acordo de leniência firmado pelo Grupo Odebrecht no âmbito administrativo necessita ser re-ratificado pelo ente competente, com participação dos demais entes, levando-se em conta o ressarcimento ao erário e a multa, sob pena de não ensejar efeitos jurídicos válidos.*

13. *Enquanto não houver a re-ratificação do acordo de leniência, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.*

14. *Provido o agravo de instrumento para determinar a indisponibilidade de bens das empresas pertencentes ao Grupo Odebrecht.*

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AI nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 22/08/2017)

Extrai-se, ainda, do voto condutor do acórdão referido, os seguintes fundamentos para justificar a necessidade de manutenção da pessoa jurídica no polo passivo da ação da improbidade e a consequente indisponibilidade de bens, verbis:

VI - No que diz respeito à integralidade do ressarcimento e multa, incidem as seguintes regras:

Lei 12.846/2013:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1o As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2o A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3o A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Lei n° 8.429/92 -

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei n° 12.120, de 2009).

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **ressarcimento integral do dano**, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano**, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar n° 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.(...)

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

Analisando-se os dispositivos acima transcritos, tem-se que o microsistema de combate à corrupção não excepciona o integral ressarcimento do dano e a cominação de multa.

Em notícia recentemente divulgada (10.07.2017) através da Agência Senado, há relatos de acordo de leniência firmado entre a empresa UTC Engenharia e a União. Consta da edição eletrônica que o acordo foi assinado pela UTC com a AGU e a CGU e o valor a ser pago, R\$ 574 milhões, foi calculado com base em 3 eixos: 1) 70% do lucro da empresa com os contratos pactuados de forma ilícita; 2) outros R\$ 110 milhões representando o ressarcimento do dano causado pelo pagamento de propinas, e, 3) diferença decorrente da aplicação de multa prevista na Lei Anticorrupção. Com o acordo a empresa poderá voltar a contratar com a administração federal, em face do compromisso da AGU em requerer, em juízo, a extinção de ações de improbidade.

Segundo a Cláusula IV do Acordo de Leniência sob exame, seu valor global é de R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e oito milhões de reais), sendo que a somatória das parcelas do Valor Global, após a estimativa de projeção de variação da SELIC, resulta no valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos e doze milhões de reais).

Na mesma cláusula (3º, item a) consta que o valor correspondente a 97,5% do Valor Global, descontada parcela destinada a outras jurisdições, conforme acordos celebrados pela colaboradora com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e com a Procuradoria-Geral da Suíça, é destinado ao ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto do Acordo, aos entes públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, observado o disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

Ou seja, não há uma clara discriminação a respeito do quantum a ser pago. Não resta especificado o valor do dano, nem tampouco qualquer referência sobre a cominação de multa e seu valor.

Já a União, na ação de improbidade administrativa, postula a aplicação das penas da LIA e o ressarcimento integral dos danos causados à sociedade brasileira e à PETROBRAS, ancorando sua pretensão em conclusões advindas do Tribunal de Contas da União, onde se encontram pormenorizados os débitos encontrados.

De outro lado, refere a União manifestação do Ministério Público Federal (evento 133) onde, revendo posição anterior, admite que os valores do acordo de leniência não abrangem o ressarcimento ao erário e pede que a ação de improbidade seja recebida apenas com efeito declaratório em relação às empresas lenientes do Grupo ODEBRECHT.

Com efeito, consta nas contrarrazões ao agravo de instrumento que "O Ministério Público Federal, por meio de nova promoção, especificou que ... a manifestação ministerial protocolada no evento 133 não abrange os pedidos de ressarcimento ao erário", requerendo, em relação às empresas lenientes Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. e Odebrecht S.A. "seja recebida a ação apenas com efeito declaratório no que se refere às sanções específicas da Lei 8.429/92, e o recebimento dos pedidos formulados pela União em face de tais empresas somente no que tange ao ressarcimento ao erário" (E158 - PROMOÇÃO1, autos originários).

Como se vê, há fundadas dúvidas sobre o valor correspondente ao integral ressarcimento dos danos ao erário, no que diz respeito ao Grupo ODEBRECHT e mesmo sobre a cominação ou não da multa prevista na LAC.

De qualquer sorte, o Grupo ODEBRECHT não poderia permanecer demandado na ação de improbidade apenas para fins de ressarcimento. A LIA tem por objeto punir os agentes ímprobos e ressarcimento não é pena, repise-se.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entende-se por bem manter a imposição do ressarcimento a título solidário contra ambos os réus e a proibição de contratar em face de Severino Buss (até porque o recorrente não suscitou junto a esta Corte Superior a revisão de tais condenações), acrescentando, em face do ex-Prefeito, e apenas dele, a condenação em multa civil na razão de 20% do valor do dano, atualizado monetariamente. (STJ REsp 1298814-SC)

VI - Em princípio, portanto, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, aguardando-se eventual ratificação ou re-ratificação do Acordo de Leniência, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, como referiu a decisão anterior, mas porque o Acordo de Leniência possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

Por essas razões, esta Turma decidiu que as empresas do Grupo Odebrecht deverão permanecer na ação de improbidade, aguardando-se eventual ratificação ou re-ratificação do Acordo de Leniência, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, tendo em vista que o referido Acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

Pois bem.

Na espécie, observo que a própria UNIÃO requereu a extinção do feito com relação às empresas do GRUPO ODEBRECHT e a revogação das liminares e ordens de indisponibilidade, nos seguintes termos (evento 129).

A União, por seus advogados, nos autos (petição) n. 5021380-98.2017.4.04.7000, em atenção ao despacho do ev. 121, lembra que, como adiantado no evento 114, efeitos do acordo de leniência, versado nesse despacho, incidiriam sobre os bens bloqueados após implemento de procedimento específico, também nele previsto. Esse procedimento foi instaurado e tombado sob n. 5031752-72.2018.4.04.7000. Nele há expressa referência à necessidade de desbloqueio de valores vinculados ao processo n. 5025956-71.2016.404.7000, ao qual o presente (5021380-98.2017.4.04.7000) é incidente. Por essa razão, diante do requerimento alojado no evento 119, informa não se opor à baixa da indisponibilidade e consequente liberação ao respectivo titular dos valores até então bloqueados, aqui associados, os quais não estão afetados à amortização do acordo.

Por sua vez, extrai-se da petição juntada no evento 1 da Petição nº 5031752-72.2018.4.04.7000/PR os termos em que foi celebrado o referido acordo, verbis:

II. DAS ESPECIFICIDADES DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE CGU/AGU E A EMPRESA ODEBRECHT S/A

Conforme comprova o primeiro documento anexo, em 09 de julho de 2018 foi firmado acordo de leniência entre a empresa Odebrecht S/A e a União, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). A empresa Odebrecht S/A, como lançado na subcláusula 1.3 do Acordo, firmou essa transação por si e pelas demais empresas do Grupo Econômico, como é o caso das corrés Construtora Norberto Odebrecht S/A e Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A.

No instrumento a empresa, que figura como ré na ação acima identificada, se compromete, entre outras medidas, a ressarcir o valor de R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) as entidades públicas prejudicadas pelos atos de natureza corruptiva praticados em 57 (cinquenta e sete) contratos, conforme se observa dos segundo e terceiro documentos anexos (ANEXO III e ANEXO III-A do Acordo de Leniência).

Cabe ressaltar que o Acordo de Leniência firmado tem escopo bem mais amplo do que o objeto da presente ação, que versa sobre os contratos 0800.0087625.13.2, 0800.0055148.09.2 e 0800.0035013.07.2. Esses contratos, frisamos, formam parte do escopo o Acordo de Leniência, e isso por estarem listados ou entre os contratos referidos nos ANEXOS III e III-A, ou entre os contratos referidos no ANEXO XI do Acordo, em conformidade com o disposto na subcláusula 14.3 do Acordo. Ou seja, a atuação da CGU e da AGU, amparada na Lei nº 12.846/2013 resultou na cooperação para apuração de ilícitos, com pagamento de valores e política efetiva de compliance, com um evidente alargamento, em relação a este processo, das questões solvidas

Em suma, todos os atos e contratos objeto desta ação integraram o Acordo de Leniência firmado com o grupo econômico Odebrecht, porém o escopo da referida avença é bem mais amplo, abarcando outros atos e contratos do mesmo grupo econômico, bem como outras pessoas que firmaram a avença na condição de intervenientes-anuentes.

O valor previsto no acordo de leniência será pago num prazo máximo de 22 (vinte e dois anos) e sofrerá correção pela taxa SELIC. Os valores serão destinados às entidades diretamente prejudicadas pelas irregularidades, conforme imputação apontada no ANEXO V do Acordo de Leniência, ora anexado, no qual estão apontados os valores devidos a título de cada rubrica.

Por fim, anote-se que dentre as premissas expressamente contidas no Acordo de Leniência anexo insere-se a previsão de que restam preservadas as competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas da União, em conformidade com o disposto nas cláusulas 14.4.1 e 17.1.

Diante do instrumento firmado e sendo certo que os interesse que a UNIÃO objetivava tutelar ao ajuizar a presente demanda já foram alcançados – inclusive em escopo maior que o requerido, porque abarcou contratos e pessoas não tratados nesta ação -, sem perder a perspectiva que a presente ação foi ajuizada por conta do comportamento adotado pela empresa privada em suas contratações com a PETROBRAS e outras entidades integrantes da Administração Pública Federal – causalidade -, houve a perda superveniente do interesse de agir da União em face da empresa, o que justifica a exclusão da empresa ODEBRECHT S/A e das demais corrés do grupo econômico do polo passivo desta ação, na forma do art. 200, 354 e 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em desfavor dos demais réus.

Esclareça-se que a UNIÃO move outras ações contra o grupo econômico ODEBRECHT na Seção Judiciária do Paraná em razão dos fatos desarticulados pela Operação Lava Jato, sendo certo que manifestações semelhantes a esta estão sendo apresentadas em todas as ações.

Ressalte-se que contra os demais réus a ação deve prosseguir consoante postulado na petição inicial, inclusive no que concerne à solidariedade.

*Por fim, tendo em vista a sigilosidade das informações contidas no Acordo de Leniência ora trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, destaca e requer a União que a **presente manifestação***

seja tratada com sigilo entre União, o Juízo, o Ministério Público, PETROBRAS e a parte celebrante, exclusivamente.

Depreende-se da inicial da ACP nº 50259567120164047000/PR que foi requerida a condenação solidária das empresas do Grupo Odebrecht pelo pagamento do montante de R\$ 1.533.745.705,42 (um bilhão, quinhentos e trinta e três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor estimado dos prejuízos causados à União em razão dos fraudulentos contratos firmados.

Como se vê dos documentos juntados no evento 1 da Petição nº 5031752-72.2018.4.04.7000/PR, o Acordo de Leniência firmado com a ODEBRECHT S/A e todas as demais empresas do Grupo Econômico tem como objeto o ressarcimento de R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) às entidades públicas prejudicadas pelos atos de natureza corruptiva praticados em 57 (cinquenta e sete) contratos, nestes incluídos os contratos referidos na inicial que tiveram a participação do Grupo Odebrecht, valor esse apontado como correspondente à integralidade do dano.

Dessa forma, a irrisignação da agravante não afasta a necessidade de prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes e nem revela-se suficiente para a pretendida manutenção da indisponibilidade de bens anteriormente decretada.

Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

Com efeito, o acordo de leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração das infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, vis-a-vis a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de co-participantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.

Além disso, especificamente sobre a questão da segurança jurídica e do acordo de colaboração, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, 'considerou ser imprescindível chancelar a importância

da preservação da segurança jurídica e da própria figura da colaboração premiada como instrumento relevante para coibir delitos, sobretudo contra o erário.' (Pet. 7074 - Informativo 870).

Tal acórdão consagrou, peremptoriamente, o entendimento lógico de que o que deve conduzir a persecução estatal é o interesse público e o fato de ser o acordo de leniência um instrumento de realização desse mesmo interesse, constituindo, por isso, meio de propiciar a própria realização e efetividade do direito.

Assim sendo, deve ser mantido o levantamento da indisponibilidade de bens determinado pela decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo."

Por outro lado, se o acordo de leniência é ajustado com a observância dos requisitos legais (legitimidade inclusive) fixando um valor a título de ressarcimento integral do dano, esse documento será oponível contra todos. E os valores ali fixados presumem-se contemplar a integralidade do dano (seja ele material ou moral) não podendo ser exigido por outro órgão (*bis in idem*) ou sequer ser rediscutido a título de aferir-se se o valor é integral (SEGURANÇA JURÍDICA)

O STF no HC 127.483 afirmou (o que vale para a hipótese) que “*Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por patê do colaborador.*”

Como refere Humberto Ávila “*há segurança jurídica quando o cidadão tem a capacidade de conhecer e de calcular os resultados que serão atribuídos pelo Direito aos seus atos.*”

A segurança jurídica exige CONFIABILIDADE. Em sua dimensão subjetiva demanda a intangibilidade de situação com base no princípio da proteção da confiança.

Ou como afirma José Joaquim Gomes Canotilho, “*O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a idéia de proteção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem o direito de poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas.*”

Tudo isso torna inafastável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo efetuado. Não sendo dado a outro órgão estatal impugná-lo (a não ser para afirmar sua nulidade).

Assim sendo, não vejo motivo para alterar o entendimento manifestado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000808942v9** e do código CRC **88537901**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 26/2/2019, às 12:56:20

5039527-89.2018.4.04.0000

40000808942 .V9